

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE
UNIDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
FACULDADE DE DIREITO

Fernando Roque Caetano

**O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES:
Influência na Criminalidade e Política Preventiva**

Criciúma

2013

Fernando Roque Caetano

**O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES:
Influência na Criminalidade e Política Preventiva**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. MSc. Anamara de Souza

Criciúma

2013

Fernando Roque Caetano

O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES:
Influência na Criminalidade e Política Preventiva

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. MSc. Anamara de Souza

Aprovada em _____ de _____ de 2013.

Prof^a. MSc. Anamara de Souza – Orientadora

Prof. Esp. João de Mello – Banca Examinadora

Prof. Esp. Leandro Alfredo da Rosa – Banca Examinadora

Para todos aqueles que sempre
acreditaram e acreditam em mim,
minha eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

Ao concluir este trabalho, gostaria de agradecer a todas as pessoas que se fizeram presentes em minha vida.

Primeiramente agradeço a Deus, por estar sempre comigo em todos os momentos de minha trajetória e por ter me dado saúde e forças para que eu não desistisse em nenhum momento desta vida. Agradeço a Deus por ter me concedido por 65 anos um anjo que, ao completar sua jornada terrena, foi chamado de volta para seu paradeiro, momento no qual intervi junto a ele por meio de minhas orações e implorei pela sua saúde, pois não estava preparado para ficar sem a presença desse anjo. Assim, ele me deixou mais um ano em sua presença, o qual foi o tempo mais produtivo de minha humilde vida. Esse anjo se chama Maria Teresa Roque, minha mãe.

Agradeço à minha orientadora Anamara de Souza, pelo apoio e dedicação a este trabalho monográfico.

A todos os professores da UNESC, que me proporcionaram o conhecimento necessário para construir minha carreira profissional. Em especial, agradeço os membros da banca examinadora, professores Frederico Ribeiro de Freitas Mendes e João de Mello, por aceitarem avaliar essa pesquisa.

À minha eterna namorada, Cristiane, que está sempre me ajudando, quer seja nos momentos em que precisei nesta monografia, quer seja em minha vida.

À minha irmã Ana Paula e minha sobrinha Ana Lara, que sempre estão me bajulando e aumentando minha confiança nas minhas decisões.

Ao meu pai Pedro, por ser essa pessoa especial de modo tão simples e sincero. Pelo seu silêncio, que muitas vezes me faz refletir e tomar a decisão que precisava ter para o determinado momento.

Aos meus colegas de trabalho, que sempre estão junto comigo e me aturam nos momentos turbulentos de nossa profissão como policial militar.

Por fim, gostaria de agradecer a todos aqueles que acreditam em minha amizade, pois, apesar de muitas vezes não saber demonstrar, é verdadeira.

A tarefa não é tanto ver aquilo que
ninguém viu, mas pensar o que
ninguém ainda pensou sobre aquilo
que todo mundo vê.

Arthur Schopenhauer

RESUMO

As drogas ilícitas, substâncias proibidas de serem produzidas, comercializadas e consumidas, geram grande transtorno às autoridades e ao ordenamento jurídico. De forma ilegal, essas drogas alcançam o território brasileiro por meio do tráfico, comércio em alta ascensão principalmente nas zonas de fronteira. Além dos malefícios à saúde dos usuários e à convivência com seus familiares, o uso de drogas ilícitas gera um significativo potencial para condutas violentas, o que acaba por afetar a sociedade como um todo. Nesse contexto, o presente estudo busca analisar o comércio ilícito de entorpecentes em suas articulações com a criminalidade e com as políticas preventivas vigentes em nosso Estado. Para tanto, são discutidas temáticas pertinentes à área da segurança pública, abrangendo os princípios constitucionais penais, os tipos de criminalidade, as políticas criminais e os projetos sociais relacionados aos usuários de drogas. Verifica-se uma relação direta entre o uso de entorpecentes e o índice de criminalidade, uma vez que o usuário pratica diversos atos ilícitos a fim de obter o seu produto de consumo. Nesse contexto, percebe-se a iminente perda de controle do Estado sobre o narcotráfico, de modo a existir uma predominância de medidas paliativas em detrimento de ações que possam efetivamente interferir neste problema.

Palavras-chave: tráfico de drogas; criminalidade; princípios constitucionais penais; políticas preventivas.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	TRÁFICO DE DROGAS: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS.....	10
2.1	Princípios constitucionais.....	10
2.2	Princípio da legalidade	11
2.3	Princípio da dignidade da pessoa humana	13
2.4	Princípio da proporcionalidade	14
2.5	Princípio da presunção de inocência.....	14
2.6	Princípio da individualização da pena	16
3	O TRÁFICO DE DROGAS SUBSIDIANDO A CRIMINALIDADE.....	18
3.1	Crimes hediondos.....	23
3.2	Homicídio	25
3.3	Latrocínio.....	26
3.4	Genocídio	27
3.5	Furto.....	28
3.6	Roubo	29
4	O TRÁFICO DE DROGAS E SUA POLÍTICA PREVENTIVA.....	31
4.1	O tráfico de drogas e suas diversas formas de comércio.....	31
4.2	Os adolescentes e o tráfico	32
4.3	O domínio do tráfico	33
4.4	Projetos sociais.....	36
4.5	Programa Educacional de Resistência às Drogas – PROERD.....	39
4.6	A educação contra as drogas e o currículo nacional.....	42
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

1 INTRODUÇÃO

As drogas que são consideradas ilícitas nos dias atuais nem sempre foram proibidas. O usuário de drogas é algo milenar e universal e, com o passar do tempo, a disseminação dessa prática despertou a atenção das autoridades competentes, as quais passaram a se preocupar com quem utiliza e comercializa este tipo de substância, bem como com as consequências sociais e fisiológicas do seu consumo.

Atualmente, sabe-se que a utilização das drogas ilícitas trazem consequências maléficas à saúde dos usuários, além de sérios riscos e prejuízos à sociedade. Como exemplo desse tipo de substâncias, citamos a maconha, cocaína, ecstasy, crack, LSD, heroína, barbitúricos, morfina, skank, chá de cogumelo, anfetaminas, clorofórmio e ópio, dentre outras. Proibidas de serem produzidas, comercializadas e consumidas, essas drogas geram um grande transtorno às autoridades e ao ordenamento jurídico, principalmente por gerarem um significativo potencial para condutas violentas, o que acaba por afetar a sociedade como um todo.

De forma ilegal, essas drogas alcançam o território brasileiro por meio do tráfico, um comércio em alta ascensão principalmente nas zonas de fronteira, tendo em vista a grandiosidade de terra e vasta quantidade de países que dividem limites territoriais com o Brasil, entre eles alguns dos maiores produtores de drogas do mundo.

Neste trabalho, abordaremos a lei 11.343/2006 (BRASIL, 2006), que prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Por meio de um comparativo com leis anteriores, mostraremos pontos controversos dentro da doutrina sobre a descriminalização das drogas, ao exemplo da despenalização do usuário e do considerável aumento de penas para o traficante.

Os usuários recebem como tratamento penas restritivas de direito previstas no artigo 28 da referida lei (BRASIL, 2006), tais como advertência, prestação de serviço à comunidade e medida educativa, o que de forma alguma permite que sejam presos. Os traficantes, por outro lado, são tratados com penas muito mais rigorosas, visto que a pena mínima imposta pelo artigo 33 (BRASIL, 2006) é de cinco anos e pode chegar a quinze anos de reclusão somados ao pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Desta forma, esse estudo também versará sobre a distinção dada pela nova lei de drogas aos usuários e aos comerciantes desses produtos ilícitos.

Considerando minha vivência como policial militar e graduando de Direito, senti-me na incumbência de discutir esse grave problema que assola a sociedade, na tentativa de transmitir alguns conhecimentos adquiridos pela minha profissão e pela convivência com usuários e comerciantes de drogas ilícitas. Nessa perspectiva, esta pesquisa tem por objetivo analisar o tráfico de entorpecentes em suas articulações com a criminalidade e com as políticas preventivas vigentes em nosso Estado.

Para tanto, foi desenvolvida uma pesquisa teórica de cunho qualitativo, através de método dedutivo que buscou compreender o fenômeno do tráfico de estupefacientes. A fim de fundamentar esse trabalho, realizamos uma pesquisa bibliográfica, examinando livros de doutrina constitucional e penal, jurisprudências, legislações e outros documentos eletrônicos pertinentes a essa temática. Desse modo, subsidiamos nossas análises com fundamentos e contextos da área da segurança pública, abrangendo os princípios constitucionais penais, os tipos de criminalidade, as políticas criminais e alguns projetos sociais relacionados aos usuários de drogas.

O presente trabalho foi organizado em três capítulos. O primeiro, intitulado “Tráfico de drogas: princípios constitucionais penais” versa sobre os princípios constitucionais penais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, enfocando-se naqueles relacionados à segurança pública. O segundo capítulo, denominado “O tráfico de drogas subsidiando a criminalidade”, discute a relação entre tráfico de drogas, atos delituosos e condutas criminosas. Por último, apresentamos o capítulo “O tráfico de drogas e sua política preventiva”, onde são expostas algumas políticas governamentais e projetos sociais relacionados ao usuário de drogas, bem como é discutido o papel da educação na prevenção ao uso das drogas e no combate à violência.

2 TRÁFICO DE DROGAS: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS

2.1 Princípios constitucionais

Antes de iniciar o estudo sobre os princípios que regem nosso ordenamento jurídico, é imprescindível discorrer acerca da Constituição vigente, de modo a fazer uma análise sobre seu conceito, objeto e eficácia. Nesse sentido, poderemos compreender a supremacia constitucional sobre as demais normas do ordenamento jurídico.

Sob essa perspectiva, Canotilho (1999, p. 1073) conceitua a Constituição como “conjunto de normas jurídicas positivas (regras e princípios) geralmente plasmadas num documento escrito”. Além disso, aponta algumas das características que as distingue das demais normas:

A constituição é uma lei dotada de características especiais. Tem um brilho autónomo expresso através da forma, do procedimento de criação e da posição hierárquica das suas normas. Estes elementos permitem distingui-la de outros actos com valor legislativo presentes na ordem jurídica (CANOTILHO, 1999, p. 1074).

A partir desse ponto de vista, entende-se por Constituição uma lei dotada de características especiais, estando acima das demais leis neste mesmo ordenamento jurídico. Para tanto, os princípios constitucionais buscam fornecer ao Estado e às suas formas políticas uma série de definições e características, assim como ilustra José Afonso da Silva (2008):

[...] princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado [...] princípios relativos à forma de governo e à organização dos poderes [...] princípios relativos à organização da sociedade [...] princípios relativos ao regime político [...] princípios relativos à prestação positiva do Estado [...] princípios relativos à comunidade internacional (SILVA, 2008, p.94).

Ainda na própria Constituição Federal algumas inovações são trazidas, ao exemplo da primeira vez em que uma constituição fez a enumeração de seus objetivos fundamentais, conforme visualizado em seu 3º artigo:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Em se tratando da supremacia da Constituição Federal sobre as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro, comprova-se que estas somente serão válidas se estiverem em consonância com aquela.

Passamos à abordagem de determinados princípios que se fazem presentes no andamento jurídico, sendo de suma importância para a realização do presente trabalho.

2.2 Princípio da legalidade

Este princípio é considerado o mais importante instrumento constitucional de proteção individual no Estado Democrático de Direito, bem como a garantia vital de que a sociedade não está presa às vontades particulares daqueles que governam. A partir de uma análise histórica acerca da imagem do nosso Estado, Luiz Roberto Barroso argumenta que “o Estado de Direito, desde suas origens históricas, evolve associado ao princípio da legalidade, ao primado da lei, idealmente concebida como ‘expressão da vontade geral institucionalizada’” (BARROSO, 2001, p. 165).

O supracitado princípio tem como referência amparar o indivíduo material e formalmente, de modo a assegurar seu direito de liberdade e disponibilidade de seus bens e garantir sua proteção enquanto estiver sendo processado (MORAES, 2006).

Importante ressaltar que cabe única e exclusivamente à União Federal legislar sobre matéria penal. A Constituição Federal de 1988 aponta essa atividade privativa em seu artigo 22, inciso I, bem como abre a possibilidade aos Estados Federados de legislar sobre questões específicas das matérias ali arroladas, segundo consta no parágrafo único do artigo:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Parágrafo único - Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo (BRASIL, 1988).

Em relação às normas jurídicas, Norberto Bobbio (2001) ressalta que nem todas as normas de um ordenamento jurídico precisam ser sancionadas, mas sim a maior parte delas:

A presença de normas não sancionadas em um ordenamento jurídico é um fato incontestável. A solução para esta dificuldade, por parte de quem considera a sanção como elemento constitutivo do direito, não é certamente de negar o fato. O fato que é. Trata-se, que quando muito, de ver como este fato pode ser acolhido e justificado em uma teoria do direito como conjunto de regras em uma sanção organizada. Uma saída seria a de negar as normas não sancionadas o caráter de normas jurídicas. Mas é uma solução radical, desnecessária. A dificuldade pode ser resolvida por um outro modo, isto é, observando que quando se fala em uma sanção organizada como elemento constitutivo do direito, nos referimos não as normas singulares, mas ao ordenamento normativo, tomado no seu conjunto, razão pela qual, dizer que a sanção organizada distingue o ordenamento jurídico de todo outro tipo de ordenamento não implica que todas as normas deste sistema sejam sancionadas, mas apenas que o sejam a maior parte (BOBBIO, 2001, p. 166).

Segundo Kelsen (2003), para que uma norma tenha força ela tem que ser criada conforme os costumes ou a elaboração de um estatuto:

Se queremos conhecer a natureza da norma fundamental, devemos, sobretudo ter em mente que ela se refere imediatamente a uma Constituição determinada, efetivamente estabelecida, produzida através do costume ou da elaboração de um estatuto, eficaz em termos globais; e mediatamente se refere à ordem coercitiva criada de acordo com essa Constituição, também eficaz em termos globais, enquanto fundamenta a validade da mesma Constituição e a ordem coercitiva de acordo com ela criada. A norma fundamental não é, portanto, o produto de uma descoberta livre. A sua pressuposição não se opera arbitrariamente, no sentido de que temos a possibilidade de escolha entre diferentes normas fundamentais quando interpretamos o sentido subjetivo de um ato constituinte e dos atos postos de acordo com a Constituição por ele criada como seu sentido objetivo, quer dizer: como normas jurídicas objetivamente válidas. Somente quando pressuponhamos esta norma fundamental referida a uma Constituição inteiramente determinada, quer dizer, somente quando pressuponhamos que nos devemos conduzir de acordo com esta Constituição concretamente determinada, é que podemos interpretar o sentido subjetivo do ato constituinte e dos atos constitucionalmente postos como sendo o seu sentido objetivo, quer dizer, como normas jurídicas objetivamente válidas, e as relações constituídas através destas normas como relações jurídicas (KELSEN, 2003, p. 224).

Desta forma, compete ao ordenamento jurídico brasileiro a descrição de aspectos relativos ao narcotráfico, como o uso das drogas e as suas diversas formas de comércio. Torna-se evidente que tais dimensões cabem à legislação no âmbito nacional, sendo sua aplicação uniforme para todos os cidadãos que compõem este sistema de governo.

O Princípio da Legalidade está intrinsecamente relacionado a formas de governo. E uma destas formas, adotada pelo sistema democrático brasileiro, é à separação dos poderes.

Essa separação fica bem clara nas palavras de Aristóteles: "historicamente, o termo legislativo apresenta estreita relação com a teoria da separação dos poderes" (HAYEK, 1973, p. 149).

Para o renomado filósofo e jurista inglês Jeremy Bentham (1988), que no século XVIII já defendia o Estado Constitucional como o modelo de estado ideal: 1) a divisão dos poderes; 2) os direitos fundamentais e 3) a soberania e a democracia representativa. Entretanto, não há como falar no princípio da legalidade sem citar o artigo 5, inciso XXXIX, da Constituição da República (BRASIL, 1988), que afirma que "não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". Não restam dúvidas que, ao se estudar crimes e aplicação de penas, têm-se já presente a garantia de estarem prescritos em lei. Aos cidadãos é a certeza de que, não serão processados e, muito menos condenados, por algo que não está tipificado em lei. No caso de tráfico de drogas elencadas as condutas atualmente na lei 11343/2006.

2.3 Princípio da dignidade da pessoa humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana tem um valor moral que envolve diversas formas de conceitos, todos estes inerente à pessoa, ou seja, a todo ser humano. Canotilho (1999) destaca esse princípio como um valor supremo moral e ético inerente a cada homem:

A Dignidade da Pessoa Humana se refere ao valor supremo moral e ético, que leva consigo a síntese de todos os direitos fundamentais inerentes ao homem. É o mínimo inviolável, invulnerável, do indivíduo, que deve estar presente em todos os estatutos jurídicos. A dignidade da pessoa humana significa [...] o reconhecimento *do homo noumenon*, ou seja, o indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República (CANOTILHO, 1998, p. 221).

Segundo a teoria do Personalismo Axiológico, proposta por Miguel Reale (1999 apud GARCÍA), o ser humano atua como o centro de todo o valor:

Reale acredita que essa questão fundamental e essencial da axiologia só pode ser resolvida tendo em conta a própria natureza humana, que se transforma então "no centro e fundamento último da sua concepção axiológica". Daí o nome atribuído à sua teoria, que, embora de início não seja usado por Reale de forma explícita, será incorporada em algumas das suas últimas obras ou edições, como um termo próprio (GARCÍA, 1999, p. 72).

Para Mirabete (1997), ainda que o condenado tenha cometido alguma atrocidade ele continua sendo uma pessoa e, portanto, devem-se ser conservados os direitos e deveres reconhecidos a todos os cidadãos pelas normas jurídicas vigentes, “com exceção, naturalmente, daqueles cuja privação ou limitação constituem precisamente o conteúdo da pena imposta” (MIRABETE, 1997, p.43). Aqui cabe salientar que este trabalho monográfico considera que a integridade do ser humano deve ser preservada, seja ele usuário de drogas ou não.

2.4 Princípio da proporcionalidade

Também chamado de princípio da razoabilidade ou princípio das adequações dos meios aos fins, esse princípio traz a noção de proporcionalidade entre delito e pena, ou seja, quanto maior for a gravidade da conduta criminosa, maior será a pena aplicada no indivíduo.

Segundo Cesare Beccaria (1954), as leis devem ser elaboradas de acordo com cada delito. Nesse sentido, ninguém poderá aumentar a pena, independente de quem quer que seja. Sublinha nesse sentido:

[...] as leis podem fixar as penas de cada delito e que o direito de fazer leis penais não podem residir se não na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social. Ora, o magistrado, que também faz parte da sociedade, não pode com justiça infligir a outro membro dessa sociedade uma pena que não seja estatuída pela lei; e, do momento em que o juiz é mais severo que a lei, ele é injusto, pois acrescenta um castigo novo ao que já está determinado. Segue-se que nenhum magistrado pode, mesmo sob o pretexto do bem público, aumentar a pena pronunciada contra um crime de um cidadão (BECCARIA, 1954, p. 10).

O estado tem a obrigação de legislar de forma séria e pertinente às práticas delituosas, considerando a atuação dos representantes do povo e o cumprimento das leis sem extrapolar os direitos dos cidadãos. Nessa perspectiva, o princípio da proporcionalidade permite analisar as inúmeras variáveis possíveis, do enquadramento típico ao tráfico de drogas.

2.5 Princípio da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência ou principio da não culpabilidade avalia que, até o tramite julgado, ninguém será considerado culpado, assim como expressamente previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988): "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Tourinho Filho (2009), ao resgatar os momentos históricos acerca dos fatos que fizeram parte da evolução do instituto da presunção de inocência, ressalta que "Aí está o princípio: enquanto não definitivamente condenado, presume-se o réu inocente" (TOURINHO FILHO, 2009, p. 29).

A origem desse princípio remonta à "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão", proclamada em 1789 com o caráter humanístico decorrente do Iluminismo. Um dos mais célebres pensadores da época, Marquês de Beccaria, dizia que "a perda da liberdade sendo já uma pena, esta só deve preceder a condenação na estrita medida que a necessidade o exige" (BECCARIA, 1954, p. 106).

Para Gomes Filho (1991), a redação do inciso LVII, do art. 5º, da Constituição Federal, foi inspirada na fórmula italiana de 1948: "l' imputato non è considerato colpevole sino alla condanna definitiva". Considerando como sujeito "ninguém", permite-se a interpretação da garantia para além do acusado, possibilitando-se a sua aplicação em todas as fases do processo penal, inclusive no inquérito policial (GOMES FILHO, 1991. p 78). O autor sustenta que:

[...] a denominada presunção de inocência constitui princípio informador de todo o processo penal, concebido como instrumento de aplicação de sanções punitivas em um sistema jurídico no qual sejam respeitados; fundamentalmente, os valores inerentes à dignidade da pessoa humana; como tal as atividades estatais concernentes à repressão criminal. (GOMES FILHO, 1991, p. 37).

Sob esse prisma, pode-se entender a importância do princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que quem cometer algum tipo de delito saberá que estará amparado e que não será condenado antecipadamente. Assim, a análise das condições e a necessidade de prisão cautelar deverão ser realizadas com as garantias constitucionais de um devido processo legal, caso confirmadas.

O tráfico, considerado um delito equiparado ao crime hediondo, é retratado como um crime permanente que muitas vezes se choca com este princípio. O traficante, por exemplo, se comprovado que estava praticando ato ilícito previsto em legislação específica,

não poderá ter sua liberdade concedida, mesmo que não tenha sido julgado. Como justificativa tem-se que sua liberdade poderia atrapalhar o transcorrer do processo.

2.6 Princípio da individualização da pena

Para este princípio, a pena deve ser individualizada considerando o plano legislativo. Para cada crime existe uma pena que varia de acordo com a personalidade do agente, o meio de execução e a forma como o mesmo é cometido. No artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal consta que:

- XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
- a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos (BRASIL, 1988).

Este princípio garante a imposição da pena ao acusado considerando a natureza de sua culpa, em conformidade com sua personalidade e seus antecedentes, assim como pontua a Lei de Execução Penal em seu artigo 5º: “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal” (BRASIL, 1984).

Sendo assim, o cidadão que for preso deverá ser submetido a uma classificação a ser realizada pela Comissão Técnica de Classificação (CTC). Desta forma, será gerada uma avaliação de sua personalidade, podendo ele ser submetido ao cumprimento de sanção relacionada estritamente às suas características, fato que permite, por consequência, uma melhor aplicação da pena.

Ainda no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), é ressaltado que a sanção não pode ser aplicada ou executada contra o terceiro que não cometeu o crime, pois a conduta humana deve ser individualmente considerada mesmo quando o delito é cometido em concurso de duas ou mais pessoas. No que alude à conceituação do princípio da individualização das penas, Luiz acentua que “é princípio pacífico do direito

penal das nações civilizadas que a pena pode atingir apenas o sentenciado” (LUIZI, 2003, p. 51).

Nessa linha de pensamento, pode-se observar a relevância desse princípio constitucional. Aqui, a individualização da pena se desenvolve em fases diferenciadas. No início, temos a fase legislativa, na qual se efetua a elaboração da lei, determinam-se os fatos puníveis e, no caso das drogas, as condutas que devam ser punidas. Na fase judicial, opera-se a sentença, realizando-se um sistema trifásico que culmina com a fase executiva através da aplicação da reprimenda.

Desta forma, percebe-se que os princípios penais de garantia aqui estudados estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e são de suma importância para a concretização do Estado Democrático de Direito.

3 O TRÁFICO DE DROGAS SUBSIDIANDO A CRIMINALIDADE

O tráfico ilícito de entorpecentes é um tema cercado de polêmicas. Apesar da sólida relação drogas/criminalidade presenciada em nosso cotidiano, alguns doutrinadores expressam-se a favor da descriminalização dos entorpecentes. Como exemplo, citamos o manifesto resultante das discussões realizadas no “Congresso Internacional sobre Drogas: Lei, Saúde e Sociedade”, ocorrido neste ano em Brasília, no qual diversos especialistas publicaram a “Carta de Brasília em Defesa da Razão e da Vida”, cujo trecho está ilustrado a seguir:

Mesmo em suas versões mais brandas, o proibicionismo infringe garantias fundamentais previstas na Constituição da República, corrompe todas as esferas da sociedade, impede a pesquisa, interdita o debate e intoxica o pensamento coletivo. A tentativa de voltar a criminalizar usuários e aumentar penas relacionadas ao tráfico de drogas é um desastre na contramão do que ocorre em diversos países da América e Europa, contribuindo para aumentar ainda mais o superencarceramento e a criminalização da pobreza (CARTA DE BRASÍLIA EM DEFESA DA RAZÃO E DA VIDA, *on-line*).

Ainda assim, inúmeros especialistas argumentam contra a descriminalização das drogas, conforme exemplificado abaixo:

A primeira conduta – a de induzir – consubstancia-se de forma sutil, quando o agente incute em outrem a ideia de usar drogas, enquanto que o ato de instigar é menos sub-reptício, pois o ânimo do agente é claro e determinado. É óbvio que os atos devem ser dirigidos à pessoa determinada, pois a divulgação de opinião favorável ao uso de drogas em público poderá configurar a apologia de crime (GUIMARÃES, 2010, p. 110).

Diversas opiniões são formadas tanto por profissionais da área de segurança pública quanto por doutrinadores, contudo é importante destacar que para a lei vigente é proibido todos os meios relacionados às drogas ilícitas, quer sejam usuários, portadores de determinada substância, como também os comerciantes, ditos traficantes. A diferença entre elas é o tratamento dado pelo legislador.

Em um primeiro momento, há de se evidenciar a existência de classificações no universo das drogas. Para o poder legislativo, a divisão é no tocante da diferenciação entre usuários e traficantes, pela qual diferentes formas de punição são adotadas. Nesse contexto são consideradas as diferenças entre a leiantiga e a vigente sobre o tráfico de

entorpecentes: leis 6.368/1976 (BRASIL, 1976) e 11.343/2006 (BRASIL, 2006), respectivamente. Antes de entrar em vigor a lei atual, o Congresso Nacional elaborou o projeto de lei 10.409 (BRASIL, 2002), o qual pretendia substituir a lei 6.368/76. Entretanto, possuía tantos vícios de inconstitucionalidade e deficiências técnicas que foi vetado na parte penal, embora a parte processual tendo sido aprovada.

Em relação à atual Lei de Tóxicos, o legislador argumenta acerca da flexibilidade na aplicação de penas, conforme consta no 4º parágrafo do artigo 33:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (BRASIL, 2006).

Fazendo um comparativo com a antiga lei 6.368/76, o artigo 19 afirma que:

Art. 19. É isento de pena o agente que em razão da dependência, ou sob o feito de substância, entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1976).

Os artigos citados demonstram que na primeira lei (BRASIL, 1976) a pena poderia ser reduzida caso o agente não possuísse, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Já a lei atual (BRASIL, 2006) afirma que se o agente, no tempo do cometimento do crime, for considerado primário, de bons antecedentes e sem ligação a atividades e organizações criminosas, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços. Em ambas as leis usar a droga não é considerado crime, mas sim o crime está explícito em portar a mesma, contudo ainda assim é dado tratamento especial para este cidadão.

Em relação ao ato de portar a droga, mesmo sendo considerado crime a nova lei (BRASIL, 2006) não prevê pena de prisão, diferentemente da lei anterior (BRASIL, 1976) no qual o portador poderia até ser preso. Algumas correntes questionam o quanto este fato seria crime visto que não cabe à prisão, nem ao menos à prisão preventiva, sendo esta apenas uma medida cautelar que será imposta.

Em continuidade ao estudo, é importante mencionar as penas restritivas de direito elencadas a partir do artigo 43 do Código Penal (BRASIL, 1940). Estas penas são aplicadas individualmente, não possuindo qualquer relação com as penas privativas de liberdade. Desta forma, segundo o Código Penal há a substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos previstos em seu artigo 44:

Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (BRASIL, 1940).

Essa substituição dar-se-á quando da imposição da pena pelo juiz na sentença, que fará uma análise da viabilidade da substituição. O legislador não entendeu desta forma quando criou a lei de drogas, pois de forma alguma será preso o portador de drogas, e do contrário, terá algumas alternativas a seu favor. Neste caso, para o uso e o porte de drogas se dará a possibilidade de aplicação de prestação de serviços à comunidade, sendo vedada tal substituição no caso de tráfico.

Essas alternativas estão previstas no artigo 28 (“caput” e primeiro parágrafo) da nova Lei Antitóxicos (BRASIL, 2006):

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas

II - prestação de serviços à comunidade

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

Ressalta-se ainda que, mesmo que o usuário não preencha alguns dos requisitos elencados no Código Penal, ainda assim beneficia-se pelo caráter da lei, a qual atua de modo mais educativo que repressivo. O máximo que pode acontecer seria entrar o usuário em dívida ativa, caso não pague a multa prevista no artigo 29 da referida lei (BRASIL, 2006):

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Nessa perspectiva, alguns doutrinadores criticam que outros crimes, previstos pelo Código Penal na substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direitos, quando não cumpridos os requisitos exigidos caberá a prisão. Entretanto, na Lei de drogas de maneira alguma caberá a prisão do agente, caso ele seja usuário ou esteja portando drogas para uso próprio.

A expressão “portando drogas para uso próprio” na lei em vigor (BRASIL, 2006) não especifica a quantidade exata, cabendo à autoridade que flagrou o ato ilícito verificar, através dos componentes probatórios, se está configurado o crime de tráfico ou se é para uso próprio.

Outra consideração na lei de drogas seria que se a pessoa que for pega portando um entorpecente com o intuito de fornecer a uma outra pessoa, não deveria ser considerada como usuária mas sim como traficante, desta forma não se enquadraria nos requisitos elencados acima para usuários. Estaria, portanto, enquadrada em um dos 18 verbos do artigo 33 (BRASIL, 2006): importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ainda assim alguns doutrinadores denominam a legislação em vigor de “tráfico privilegiado”, ou seja, determinando que, preenchidos alguns requisitos legais, a pena será

diminuída. Entretanto, cabe salientar que para merecer o benefício não basta a primariedade do condenado. É preciso que este apresente bons antecedentes criminais e que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, a fim de ser beneficiado com progressão de regime. Por outro lado, também há fatores que se encontram em desfavor dos traficantes e um destes ditames que pode ser observado é a pena mínima de prisão, que em 1976 era de 3 anos e em 2006 passou para 5 anos, tornando-a mais severa.

O tráfico de entorpecentes é considerado um crime permanente, ou seja, ele se prolonga no tempo por vontade do agente. Sobre a definição desta modalidade de crime, o renomado doutrinador Nucci (2006) alega que:

É aquele cujo momento da consumação se prolonga no tempo por vontade do agente, como acontece no crime de sequestro, previsto no artigo 148 do Código Penal, que se consuma com a retirada da liberdade da vítima, mas o delito continua consumando-se enquanto a vítima permanecer em poder do agente.

O traficante de entorpecentes tem o domínio de suas atitudes e de todos aqueles que trabalham para ele. Mantém e cultiva seu produto para poder comercializá-lo de modo ilegal e, desse modo, enquanto estiver sobre seu domínio, isto é, consigo ou com alguns de seus vendedores, o agente encontra-se em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

O tráfico de entorpecentes é um crime considerado equiparado ao crime hediondo. A própria Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) estabelece que os crimes hediondos e os equiparados aos hediondos terão tratamento mais rigoroso, insuscetíveis de alguns direitos, como graça, anistia e fiança, devido a sua complexidade, abrangência e ainda ao fato da sua inter-relação com os demais crimes previstos na legislação em vigor. Em 1990, o legislador coloca em vigor a lei 8.072 (BRASIL, 1990), em manifestação a um direito penal simbólico. Nesta lei, regulamenta-se a disposição constitucional e estabelece-se um tratamento mais rígido, conforme os termos do 5º artigo, inciso XLIII, da Constituição Federal:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 1990).

No rol dos crimes hediondos se encontram vários outros crimes correlacionados às drogas ilícitas, os quais serão abordados nos subitens a seguir.

Além dos órgãos governamentais terem a obrigação de agir contra o tráfico, cabe a toda sociedade colaborar com a prevenção do mesmo, assim como pode ser visto na lei 6.368, de 21 de outubro de 1976, em seu primeiro artigo: “É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica” (BRASIL, 1976).

No artigo 44 da Constituição Federal, assegura-se que a segurança pública não é responsabilidade exclusiva do Estado, sendo que cabe a este, juntamente com toda a sociedade civil, exercê-la com a finalidade de preservar a ordem pública e a incolumidade de pessoas e bens, buscando a paz social.

Nesse contexto, Marcineiro (2009, p. 61) pontua que “são instituições da instância informal a família, a igreja, a escola, as diversas organizações não governamentais (ONGs) existentes, a mídia, entre outras”. Assim, é importante compreendermos, antes de qualquer tomada de decisão, que os números existentes de pessoas envolvidas no tráfico e praticantes de outros delitos é altíssima.

Nos dias atuais, a relação do tráfico com os demais crimes cresce de forma avassaladora. O tráfico subsidia outros delitos, se faz presente desde o furto até aqueles crimes em que o tipo penal prescreve violência ou ameaça à pessoa. A interligação é constante. A seguir, verificamos algumas modalidades penais que possuem estrita relação com o tráfico de drogas.

3.1 Crimes hediondos

No Brasil, os crimes hediondos são classificados através da lei 8.072/90 (BRASIL, 1990). Para esses crimes, o legislador julgou merecer maior reprovação por parte do Estado, considerando todos aqueles realizados de formas violentas e com requintes de crueldade. No primeiro artigo dessa lei, são elencados os crimes de caráter hediondo:

Art. 1º - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);
 II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);
 III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);
 IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput e §§ 1º, 2º e 3º);
 V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);
 VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).
 VII-A - (vetado)
 VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, "caput" e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Acrescentado pela L-009.695-1998)
 Parágrafo único - Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado (BRASIL, 1990).

A Lei dos Crimes Hediondos, em seu segundo artigo, dispõe para os referidos atos criminosos alguns aspectos da execução:

Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
 I - anistia, graça e indulto;
 II - fiança.
 § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.
 § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.
 § 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.
 § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (BRASIL, 1990).

Apesar de ser severa, comparando-se com outras condutas como não haveria de ser diferente devido à complexidade dos crimes citados, a Lei dos Crimes Hediondos precisa de outras normas regulamentadoras, uma vez que se torna suscetível a recursos condicionados à soltura destes infratores.

Estes crimes são considerados mais graves, sendo que suas formas de execução e posteriores consequências são consideradas mais revoltantes perante a sociedade. Desta forma trazem um impacto mais catastrófico para aqueles que são vítimas de tais atos de crueldade. Nessa conjuntura, existem crimes considerados hediondos em íntima relação com o tráfico de drogas, dentre estes, citamos alguns a seguir.

3.2 Homicídio

O crime de homicídio é colocado em prioridade em todos os ditames de leis brasileiras. É a mais chocante violação dos direitos da humanidade civilizada e é considerado como um crime universal, sendo punido em praticamente todas as culturas mundiais. No Brasil, o crime de homicídio está previsto no artigo 121 do Código Penal (BRASIL, 1940):

Homicídio simples

Art. 121 - Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º - Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Esse crime é considerado um crime comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa física. Assim, pessoa jurídica jamais cometerá este crime nem tampouco poderá ser punida.

O homicídio será considerado crime hediondo quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado quando cometido através dos meios previstos nos incisos I a V do 2º parágrafo do artigo 121 do Código Penal (BRASIL, 1940). Para Nelson Hungria (1995), renomado jurista mineiro e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal:

[...] o homicídio é o tipo central dos crimes contra a vida e é o ponto culminante na orografia dos crimes. É o crime por excelência. É o padrão da delinquência *violenta* ou *sanguinária*, que representa como que uma reversão atávica às era primevas, em que a luta pela vida, presumivelmente, se operava com

o uso normal dos meios brutais e animais. É a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada (HUNGRIA, 1955, p. 25).

O homicídio é um crime intrinsecamente ligado ao tráfico, como forma de cobrança tanto dos traficantes pelas dívidas relacionadas ao consumo de drogas quanto dos próprios usuários que cometem diversas atrocidades com o intuito de sanar seus débitos oriundos de seu vício, sendo que na maioria das vezes cometem tais atrocidades sob o efeito das mesmas drogas que os colocaram nesta situação.

3.3 Latrocínio

Esse crime não está especificamente elencado no Código Penal, mas sim é considerado um roubo qualificado cujo resultado é a morte, conforme consta no artigo 157, terceiro parágrafo:

Art. 157 § 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa (BRASIL, 1940).

O crime de latrocínio encontra-se no capítulo destinado aos crimes contra o patrimônio, sendo regulamentado pelo mesmo artigo que trata do roubo. Devido a isso, abre-se à discussão de que esse crime é uma espécie do gênero roubo, sendo derivado do mesmo. Por ser um crime contra o patrimônio, este crime não vai a Júri Popular, pois seu objetivo maior é subtrair a coisa alheia, pelo qual o homicídio é o crime-meio, ou seja, mata-se para roubar.

O doutrinador Júlio Fabrinni Mirabete (2009) faz a seguinte explanação a respeito do crime de latrocínio:

Nos termos legais, o latrocínio não exige que o evento morte esteja nos planos do agente. Basta que ele empregue violência para roubar e que dela resulte a morte para que se tenha como caracterizado o delito. É mister, porém, que a violência tenha sido exercida para o fim da subtração ou para garantir, depois desta, a impunidade do crime ou a detenção da coisa subtraída. Caso a motivação da violência seja outra, como a vingança, por exemplo, haverá homicídio em concurso com roubo (MIRABETE, 2009, p. 247).

No universo das drogas, esse crime pode ser retratado como um ato aparentemente casual do ponto de vista do usuário. Como seu objetivo é obter a substância de consumo viciante, sua necessidade fisiológica o obriga a isto, atuando da forma que for necessária para poder sancionar seu vício, até mesmo tirando a vida de outra pessoa como nos casos de assalto à mão armada.

3.4 Genocídio

Ainda na mesma complexidade, o legislador configura a lei 2.889/56 (BRASIL, 1956), que regulamenta como crime de genocídio:

- Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:
- a) matar membros do grupo;
 - b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
 - c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
 - d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
 - e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Este requinte de crueldade, por tamanha complexidade teve que ter uma lei própria, pois não poderia apenas ser mencionado dentro dos crimes hediondos. O poder Legislativo define e pune o crime de genocídio, crime atrelado ao homicídio e também ligado ao crime de tráfico de entorpecentes através de grupos organizados, facções, milícias e diversas outras denominações dadas a poderes paralelos aos do Estado. Apesar do crime não estar visivelmente exposto aos olhos da sociedade, pois segundo a doutrina dos direitos humanos este crime acontece quando determinado grupo, que esteja no poder não aceita que as pessoas, cidadãos, tem a obrigatoriedade de defender idéias políticas, iguais a eles, se forem contrariadas são submetidas ao seu julgamento, este feito pelos comandantes pertencentes a esta sociedade, ou a qual eles detém o poder de comandar, estas pessoas que estão subordinadas a estes detentores deste poder paralelo, destas quadrilhas organizadas, sem direito a manifestar seu direito de defesa e de ampla defesa e ao contraditório, este previsto no texto constitucional

Estas pessoas, que estão sob o domínio dos poderes destes ditadores, também não têm direito de escolherem uma cultura diversa aquelas que estes grupos proporcionam, pois

estão frequentemente sendo ameaçadas e suas vidas voltadas ao medo, à submissão ditadas pela aceitação e por não terem outras escolhas.

As características do crime de genocídio foram primeiramente apresentadas por Miaja de la Muela (MELLO, 1978 apud MUELA):

a) é um delito internacional da maior gravidade ao violar normas internacionais que protegem a pessoa humana; b) é um crime comum, que significa estar o seu autor sujeito a extradição; c) é um delito intencional, isto é, doloso; d) é um delito continuado, sendo que ele não se consuma em uma única ação; e) surge como um delito individual, isto quer dizer que não se pode fugir a sua responsabilidade alegando-se ser um “crime de estado” (MELLO, 1978, p. 122).

O crime de genocídio pode ser verificado, sem sombra de dúvidas, ao tráfico de entorpecentes, fazem um poder paralelo ao do estado, onde este tem conhecimento porém não toma as devidas medidas cabíveis para neutralizar esta prática que afrontam quaisquer chances de o Brasil ser um estado soberano.

3.5 Furto

O crime de furto, previsto pelo artigo 155 do Código Penal, é considerado como prática dos usuários de drogas para poderem saciar seu vício:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior (BRASIL, 1940).

O viciado em drogas começa a furtar de sua própria família, no interior de sua residência. Posteriormente ele começa a furtar pequenos objetos de valor que trocará por droga, e esta atitude só irá evoluir, a cada dia que o vício aumentar os furtos irão crescer juntamente. O usuário de drogas ira na “boca” de droga com um objeto furtado e o repassará para o traficante, este receptador, por um valor insignificante em relação ao valor devido deste determinado objeto, pois o comerciante desta droga sabe da necessidade do usuário e irá explorar esta situação. Assim como os usuários de drogas evoluem no vício, começam com drogas mais leves, por exemplo, cigarros de maconha e vão até o crack, esta droga com um poder muito mais devastador, também evoluem na forma de furtos e roubos. Depois que suas famílias começam a reprimir o usuário de drogas, este passará a furtar em outras casas e posteriormente irá avançar no mundo do crime. Ele parte, então, para a criminalidade na rua. É o assalto na sinaleira e nos comércios locais, muito comum em zonas urbanas. Cabe acrescentar que muitas vezes o próprio traficante ajuda e incentiva o usuário de drogas a cometer o crime de roubo, fornecendo até mesmo a arma para tal delito.

3.6 Roubo

O roubo é muito confundido com o crime de furto visto que ambos os crimes tiram algo da vítima, porém as formas de execução são realizadas, e muitas vezes até planejadas, de modos diferentes. Vejamos o crime de roubo, este um pouco mais grave que o furto já que é realizado mediante grave ameaça ou violência à pessoa, conforme consta no Código Penal em seu artigo 157:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa (BRASIL, 1940).

A forma de execução deste crime é muito aterrorizante à sociedade, pois eles acontecem quando menos se espera, e de formas muito traumatizantes para suas vítimas. Este crime está ligado de várias formas ao tráfico, poisos praticantes deste, usualmente chamados de assaltantes devido ao fato de ser intitulado também de “assalto”, muitas vezes o praticam sobe efeitos de drogas ilícitas, para criarem coragem para cometerem tais atrocidades, e também os praticam para pagar uma dívida contraída com os traficantes, assim como será visto mais além neste trabalho monográfico no capítulo 3.

Dentro do crime de roubo existem outras classificações, dentre elas roubo próprio e roubo impróprio. A primeira modalidade de roubo se dá quando o crime é consumado, ou seja, o objeto é retirado da disponibilidade do ofendido e fica em poder do agente, mesmo que seja passageiro. Já a última se dá quando é empregada a violência ou grave ameaça contra a vítima após a subtração.

Convém salientar que o tipo penal prevê o crime de latrocínio, roubo seguido de morte, segundo o previsto no artigo 157, terceiro parágrafo, do Código Penal:

§ 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa (BRASIL, 1940).

Também foi sancionada a súmula 610 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1984), que hoje serve como bússola para quase toda a jurisprudência: "Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima".

4 O TRÁFICO DE DROGAS E SUA POLÍTICA PREVENTIVA

4.1 O tráfico de drogas e suas diversas formas de comércio

O Estado frequentemente aplica medidas para coibir o tráfico de estupefacientes e a entrada e circulação de armas ligadas a esse movimento. Contudo, muitas das políticas adotadas se mostram ineficazes, por motivos injustificados, veremos a seguir neste capítulo.

O jornalista e escritor Carlos Amorim (2007) observa que:

Não há como movimentar tais quantias sem o sistema financeiro, o mercado de capitais e as grandes operações de lavagem de dinheiro. Os nossos “chefões do crime organizado” viraram fichas pequenas no mundo dos narcóticos. Ainda comandam a distribuição no varejo, mas não sabem mais quem são os patrões (AMORIM, p. 23, 2007).

Esta obra tornou-se uma espécie de cartilha para muitos estudiosos da área de segurança pública devido a sua abrangente quantidade de informações referentes ao narcotráfico. O autor se refere a cifras que variam entre 600 e 800 bilhões de dólares anuais. De modo comparativo, poderíamos dizer que nem a indústria de petróleo e de gás natural movimenta tanto dinheiro como o tráfico ilícito de entorpecentes. Resta-nos configurar o grande enigma a ser descoberto nessa “montanha” de dinheiro, visto que o mesmo não tem como ser gasto ou comercializado exclusivamente dentro das favelas ou das comunidades suburbanas. Existem, portanto, muitos sujeitos envolvidos no esquema do tráfico, considerando desde os usuários e pequenos traficantes até as pessoas de grande influência geralmente ocultadas na alta sociedade.

Carlos Amorim (2007) ainda demonstra seu receio com os crimes organizados dentro dos setores políticos e governamentais. No mesmo título, o autor transcreveu a entrevista publicada pelo ex- presidente Fernando Henrique Cardoso:

Existe efetivamente um início de enraizamento do narcotráfico e do crime organizado nos setores político e governamental, o que me preocupa muito. Você vê policiais envolvidos, políticos envolvidos, às vezes com mandato, pessoas ligadas à justiça sendo acusadas. Para a sorte do Brasil, esse enraizamento não atingiu os níveis mais elevados de nenhuma dessas instituições. Mas pode, ser não atuarmos (AMORIM, p. 25, 2007).

Quando o autor fala que os níveis mais elevados não foram atingidos ele demonstra um receio, pois quais seriam estes maiores níveis? Em que se pode confiar? Quem não foi corrompido ainda? Estas indagações são crescentes no cotidiano social, conforme mais escândalos são desmitificados e divulgados na mídia.

O tráfico de entorpecentes representa uma atividade extremamente lucrativa se comparada a outras, pois além de ser ilícita, burla todas as espécies de impostos. Assim, é capaz de gerar muitos lucros, de modo tão depressa e com riscos tão baixos, visto que os reais traficantes – comerciantes destes produtos ilegais – não correm o grande risco, sendo conscientes dos benefícios e privilégios implicados nas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse tipo de comércio, boa parte das crianças e jovens se viciam pelos próprios produtos que comercializam, tornando-se dependentes dos traficantes.

O narcotráfico está diretamente atrelado à pobreza, injustiça e desigualdade social. O usuário, já em estado completo de dependência, pratica crimes a fim de sustentar o seu vício, gerando violência social. Sem dúvidas, a atividade ilícita de tráfico de entorpecentes atinge em cheio as populações mais pobres, mas é preciso considerar que este fato se deve a uma conjunção de fatores. Os bairros onde o tráfico de drogas é mais atuante e mais poderoso geralmente são caracterizados pela região onde a polícia quase não tem acesso e a comunidade tem medo de denunciar os precursores dessa atividade, visto que são frequentemente ameaçados por traficantes. O Estado, por sua vez, não consegue desempenhar seu papel constitucional de promover liberdade a todos, já que até mesmos as forças armadas e policiais muitas vezes são reprimidas na entrada das favelas pelos usuários e comerciantes dos produtos ilícitos. Além disso, muitos sujeitos da segurança pública acabam contribuindo ao esquema do tráfico, sendo vulneráveis ao poder “irresistível” de enriquecimento e corrupção que as drogas proporcionam.

4.2 Os adolescentes e o tráfico

É importante destacar que existe um considerável envolvimento de adolescentes com o tráfico de entorpecentes e, por conseguinte, com os crimes relacionados. Esse é o grande problema que se tem discutido e colocado em pauta nos espaços de divulgação e comunicação, ao exemplo dos renomados juristas e estudiosos que expõem suas ideias na mídia. Nessa discussão, alguns se apresentam favoráveis à maioria penal, já outros

argumentam em confronto a este posicionamento. Em se tratando de política, saem e entram governantes em cada intervalo de mandato, mas nada é feito para a melhoria e uma possível solução desse problema.

O tráfico de entorpecentes, assim como os demais crimes, se molda conforme o sistema repressivo. Os jovens não assumem a autoria de diversos crimes devido à impunidade que atua a mercê dos criminosos. Dentro do mundo do crime existem indivíduos que representam a frente de batalha, os sujeitos que comercializam a drogas nas ruas – em sua maioria, menores de idade. Devido a sua faixa etária, aplicam-se medidas socioeducativas ao invés de prisão pelos crimes cometidos.

Nesse sentido, pode-se concluir que, mesmo sendo o adolescente imputável à luz do ordenamento jurídico na esfera penal e criminal, os sujeitos de 12 a 18 anos podem sofrer medidas consideradas pedagógicas, o que em tese não prevê ou estabelece caráter de punição, mas sim de retribuição, responsabilização e prevenção, podendo as mesmas ser estendidas de forma excepcional até os 21 anos de idade.

4.3 O domínio do tráfico

O sistema legislativo, em conjunto com o judiciário, precisa buscar medidas que inibam a soltura de traficantes de drogas. Quando esses transgressores se beneficiam através de falhas ou ambiguidades nos inquéritos, conduz-se a uma insegurança jurídica. Ambos os sistemas precisam alertar-se, portanto, que a cada liberdade concedida a esse tipo de comerciante, o sistema judiciário perde força e credibilidade perante a sociedade.

Existem casos em se observa o ato concreto do tráfico, com evidentes constatações da prática ilícita, mas mesmo assim é concedida a soltura, seja por *habeas corpus* ou por quaisquer outros remédios jurídicos. Desta forma, traz uma sensação de impunidade muito perigosa para a sociedade, pois os cidadãos criam medo de denunciar tais infratores da lei e, quando não adquirem esse receio, ficam com a sensação de que nada é feito em relação a essa questão.

No ano de 2011, o Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* para o tráfico de entorpecentes, abrindo precedentes para outros recursos subsequentes. Vejamos o processo:

Ementa**FLAGRANTE -TRÁFICO DE DROGAS -INSUBSISTÊNCIA**

Se, realizada busca e apreensão na residência de acusado, vem-se a encontrar droga escamoteada e implementa-se a prisão de pessoa, de vida pregressa irreprochável, que estava no local como titular da moradia, o flagrante surge incompatível com a ordem jurídica.

Decisão

Após o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, Relator, que denegava a ordem de *habeas corpus*, pediu vista do processo o Senhor Ministro Março Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 15.3.2011. Decisão: Por maioria de votos, a Turma concedeu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Senhor Ministro Março Aurélio, Redator para o acórdão, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, Relator. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 5.4.2011 (BRASIL, 2011).

No ato em questão, o impetrante, em primeiro momento, requereu a liberdade provisória, cujo pedido foi indeferido pelo juízo monocrático, ao fundamento da gravidade abstrata do delito e da vedação legal à concessão desse benefício, prevista no artigo 44 da lei 11.343/2006:

Art. 44 - Os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no *caput* deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico (BRASIL, 2006).

O impetrante, inconformado com o indeferimento do pleito, ajuizou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que também denegou a ordem. Contra essa decisão, interpôs, então, recurso ordinário em *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, oportunidade na qual a quinta turma daquela Corte Superior negou provimento ao pedido. Ainda inconformado, alegou ilegalidade em sua prisão com fundamento no dispositivo constitucional, dizendo que “fere o princípio constitucional da presunção de inocência, garantia fundamental do cidadão que deve imperar até a decisão final do processo criminal” (BRASIL, 2011).

Nesse flagrante de tráfico de drogas e insubsistência, foi realizada busca e apreensão na residência de acusado e lá encontrado droga escamoteada. Portanto, implementa-se a prisão de pessoa, de vida pregressa irreprochável, que estava no local como titular da moradia.

Ainda deve ser considerado que a mesma lei (BRASIL, 2006), em seu artigo 33, deixa expresso que quem guardar ou ter em depósito substância entorpecente, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, está cometendo o crime de tráfico, devendo, portanto, ser punido pelo ato com sua perda do direito de liberdade, não podendo assim ter direito a este tipo de exceção.

O impetrante, que utiliza em sua defesa o ferimento ao princípio constitucional da presunção de inocência, estaria equivocado, visto que foi pego em sua moradia com a substância ilícita citada. Suas explicações poderiam ser apenas para atenuar sua pena, dentro dos ditames legais, mas jamais para obter a sua soltura mediante a gravidade de sua atitude.

A sociedade tem seus métodos de combater o comércio ilícito de drogas e afins dentro dos princípios democráticos, como forma de deter ou tornar mais aceitável a sensação de insegurança deixada pelos grupos criminosos de poderes paralelos ao do Estado, deixando sempre este país acuado pela violência. Como de praxe, observa-se que não existem muitos interessados no estudo deste fenômeno, tanto pelos representantes do governo como pela sociedade em geral. Para as autoridades competentes tomarem atitudes condizentes para esse problema grave, infelizmente ainda é necessário que os cidadãos passem por diversas atrocidades tais como os atentados – movimento realizado por facções criminosas a fim de reivindicar alguns privilégios, ditar regras e exigir melhorias a favor de seu sistema.

Os presidiários, sujeitos que perdem seu direito de ir e vir, não podem ser privados de vários outros direitos, como saúde, religião, alimentação e segurança, exemplos de algumas das reivindicações manifestadas nos presídios e penitenciárias em decorrência da inércia do Estado. Existem diversas formas legais para serem regulamentadas, mas com certeza não é através de atentados, mortes, caos e várias outras práticas de atrocidades.

Em nosso cotidiano, a influência do comércio ilícito de entorpecentes já é uma realidade a todos. Os meios de comunicação veiculam notícias sobre os descasos de alguns poderes que deveriam tratar esse problema com mais seriedade, divulgando diversas atrocidades que os dependentes químicos praticam para satisfazer seus vícios. As drogas também podem ser vistas nas escolas, em um movimento bilateral entre ruas e salas de aula.

Outra característica que contribui ao comércio de drogas é a vastidão terrestre do nosso país, bem como suas extensas fronteiras com países potencialmente relacionados ao tráfico de entorpecentes, ao exemplo da Colômbia, o maior produtor de cocaína do mundo. Os serviços de inteligência das polícias brasileiras – estaduais, federais, civis e militares – já tem conhecimento de que membros das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC) estariam infiltrados nas favelas cariocas, o que demonstra o tamanho interesse dos traficantes de drogas de outros países em se instalarem no Brasil. As riquezas naturais, o tamanho da população e a facilidade de ingresso nos meios de segurança pública representam grandes atrativos do território brasileiro para os comerciantes estrangeiros.

Algumas celebridades brasileiras já foram indiciadas e outras até foram presas por envolvimento com o narcotráfico, contudo ainda se perpetua a sensação de impunidade no Brasil. Algumas dessas personalidades famosas são jogadores de futebol, como o Edson Cholbi Nascimento (Edinho), filho do “rei Pelé”. Ele foi detido com outras 50 pessoas em uma operação para dismantelar uma grande quadrilha de traficantes de drogas ligada às facções criminosas do Primeiro Comando da Capital (PCC) e do Comando Vermelho (CV). O cantor Belo é outro exemplo de envolvimento de celebridades com o comércio de drogas, visto que foi identificado em escutas telefônicas, autorizadas pela justiça, nas quais um homem pedia ao cantor 11 mil reais em compra de armas para o financiamento do tráfico. Portanto, o comércio ilícito de entorpecentes representa um tipo de atividade lucrativa onde o Estado não opta no tipo de tributação, tampouco nas condições de pagamento ou nas formas de execução realizadas por aqueles que estão no comando dessa atividade.

4.4 Projetos sociais

O Brasil é representado mundialmente como o país dos programas governamentais e das bolsas sociais. Devido à vasta extensão territorial e grande desigualdade social instalada dentro deste imenso país, diversos projetos sociais foram implantados em diferentes regiões, tais como os populares “Bolsa Família”, “Minha Casa Minha Vida” e “Fome Zero”. Além desses, outros benefícios vigoram com menor publicidade, ao exemplo da “Bolsa Verde”, “Bolsa Estiagem”, “Bolsa Remédio”, “Bolsa Escola”, “Bolsa Maternidade”, “Bolsa Pipa”, “Nossa Bolsa”, “Brasil Carinhoso”, “Auxílio Gás” e “Luz para Todos”.

Neste cenário, presidiários e usuários de drogas também podem ser beneficiados, principalmente no que se refere às bolsas sociais destinadas particularmente a eles, como o “Auxílio Reclusão (Bolsa Preso)” e a “Bolsa Crack”. Esta última, implantada recentemente no estado de São Paulo, busca auxiliar as famílias que têm usuários de crack em suas residências. Também denominada pelo governo de “Cartão Recomeço”, essa modalidade de bolsa irá pagar R\$ 1.350,00 por mês para custear o tratamento do dependente. Esse programa já é existente no estado de Minas Gerais sob o título de “Aliança pela Vida”, bolsa na qual a família beneficiária recebe o valor de R\$ 900,00 por mês.

Segundo Marcos Pereira, especialista em Direito e Processo Penal, o processo de implantação da “Bolsa Crack” deve ser norteado por diretrizes e critérios muito precisos:

A proposta do governo de São Paulo, de conceder bolsas no valor de R\$ 1.350 mensais, exclusivas para custeio do tratamento de dependentes químicos em comunidades terapêuticas privadas, está sendo vista com reserva por militantes e especialistas em saúde mental, que consideram essa iniciativa um novo retrocesso no tratamento humanizado desses dependentes. Os especialistas garantem que a proposta é obscura e pode fomentar um mercado de tratamento da dependência química, além de servir a interesses políticos. O Cartão Recomeço, lançado pelo governo estadual paulista, está sendo chamado de "bolsa-crack". Duas perguntas ficam no ar: Quais serão as diretrizes de tratamento? Quais serão os critérios para selecionar as entidades e os pacientes? (PEREIRA, *on-line*).

Por meio de relatos como este podemos observar como este tema é bastante controverso, existindo uma série de divergências entre especialistas, doutrinadores e até mesmo leigos que apenas se preocupam com a segurança e o rumo em que o Brasil irá tomar em suas formas de governar. Pelo fato de o Brasil ser um país democrático de direito, todos os cidadãos têm obrigações e deveres, como o devido pagamento de seus impostos e o seu pleno direito em reclamar e reivindicar pela forma como os mesmos são gastos e aplicados. Portanto, é questionável a aplicação dos impostos em bolsas para famílias de usuários de drogas, uma vez que os mesmos poderiam estar sendo empregados em várias outras melhorias para este mesmo grupo de contribuintes ou para aqueles que se encontram em condições mais precárias de sobrevivência.

Para o escritor e médico David Nordon, esta medida implantada pelo governo do estado de São Paulo não é eficaz:

O governo de São Paulo lançou, ontem, um projeto que foi rapidamente apelidado de "Bolsa Crack". Funciona assim: famílias que possuem dependentes receberão

mensalmente um cartão com R\$ 1.350 de crédito, que pode apenas ser usado em clínicas credenciadas de reabilitação. A ideia é permitir um novo começo ao usuário de drogas, suprimindo a falta de instituições públicas através do financiamento de clínicas privadas, que geralmente são extremamente onerosas para a família. Ainda não temos informações de como exatamente será a escolha destes pacientes, de quais receberão o benefício, nem ao certo de quais clínicas participarão. Do ponto de vista paliativo, a medida é realmente válida; não seria a primeira vez que o governo arcaria com os custos de serviços particulares para suprir a falta de recursos públicos. Entretanto, a questão é: clínicas de reabilitação são eficazes? Convivo com casos de usuários de drogas na família desde criança e trabalhei na Fundação Casa durante a faculdade, dando aulas sobre dependência química, período no qual tive muito contato com menores infratores usuários dos mais diversos tipos de drogas. O que eu observei com esta experiência e após ver uma parente internada mais de 38 vezes e outro ser internado três vezes e ser preso duas, é que isto não é eficaz. Há clínicas bem intencionadas, que seguem uma rotina rígida; há outras, contudo, em que não há rotina nenhuma e nas quais as drogas entram, às vezes com a cumplicidade do próprio dono. [...] Incorro na repetição em dizer que mais dinheiro deveria ser deslocado para o combate ao tráfico, à prevenção ao uso e ao apoio social dos usuários. Entretanto, contanto que o "Bolsa Crack" seja apenas um dos primeiros passos, talvez uma medida de contenção ajude em alguma coisa (NORDON, *on-line*).

Existem vertentes que tratam a questão das drogas como problema de saúde pública, já outras acreditam ser um problema de segurança pública. Ambas as visões têm suas defesas e oposições, mas deve-se salientar que a sanção penal é para traficantes e o tratamento de reinserção é para usuários. Neste ponto, o mais interessante em enfatizar é que o Estado está começando a entender que existe um grave problema de drogas ilícitas e que algo precisa ser feito, porém terá que tomar medidas sérias e definir metas, sempre tendo a consciência de que seria uma utopia querer acabar com as drogas, pois atrás delas existe um grande legado de usuários e vendedores, sujeitos constituintes de um mundo paralelo no qual se busca prioritariamente o lucro desacerbado.

As drogas ilícitas que mais preocupam as autoridades são a cocaína e o crack, esta considerada como o maior poder devastador na saúde e na vida social dos usuários. Essas duas substâncias estão intrinsecamente relacionadas, uma vez que o crack é uma droga extraída a partir da cocaína. É uma mistura de pasta de cocaína com bicarbonato de sódio, também caracterizado como uma forma impura de cocaína e não como um subproduto. Essa droga é consumida por meio da queima da pedra de crack, o qual chega ao sistema nervoso central em cerca de dez segundos e apresenta um efeito de durabilidade em torno de 5 minutos, sendo variável de acordo com a forma e a qualidade da fabricação da droga. Esse entorpecente apresenta um efeito de euforia mais forte do que o da cocaína, sendo que após seu uso são produzidos sintomas de depressão que, conseqüentemente, levam os

usuários a continuar a utilizar a droga para compensar o mal estar, fato que provoca intensa dependência. O poder desta droga é muito devastador para o ser humano, podendo o consumo frequente gerar alucinações que muitas vezes levam o usuário a cometer suicídio. Outro fator relevante para a dependência dessa droga é o seu baixo custo em comparação a outras substâncias de efeitos similares:

O crack é considerado uma jogada de marketing, por ser barato alcança classes econômicas antes não atingidas pelo alto custo da cocaína em pó. O crack age por menos tempo do que a cocaína inalada, mas como inicia muito mais rapidamente e mais intensamente que a cocaína há uma espécie de compensação psicológica pelo efeito. O crack é mais barato porque há pouca quantidade de cocaína nas pedras (MAROT, *on-line*).

O crack é uma droga de valor inferior ao da cocaína, sendo o seu baixo custo muito atraente para o consumo. O usuário dessa droga representa um dos sujeitos que mais trazem transtornos para a sociedade, visto que seu efeito é muito forte e rápido, causando uma dependência acima do normal em seu próprio organismo. Por consequência, o usuário terá que achar uma forma de adquirir mais drogas para seu consumo a fim de suprir sua necessidade imediata, de modo a fazer tudo que estiver ao seu alcance para poder comprá-la. Nesse contexto, diversos crimes pontuados no Código Penal acabam sendo praticados pelos usuários dessa droga, bem como por aqueles que se encontram sob o efeito de outros entorpecentes relacionados.

4.5 Programa Educacional de Resistência às Drogas – PROERD

O *Programa Educacional de Resistência às Drogas* (PROERD) consiste em um projeto governamental promovido pelas Polícias Militares de todo o Brasil, sendo implantado pela primeira vez em 1992 pelo estado do Rio de Janeiro. O PROERD foi inspirado pelo programa americano *Drug Abuse Resistance Education* (DARE), criado em 1989 pelo Departamento de Polícia da cidade de Los Angeles. Atualmente, programas similares estão presentes em 58 países e desde o ano de 2002 a versão brasileira atua em todos os estados da confederação.

Em uma perspectiva regional, o estado de Santa Catarina implantou a partir de 1998 o PROERD promovido pela Polícia Militar catarinense, com a finalidade de educar crianças e adolescentes de um modo simples, descontraído e lúdico, “utilizando-se de diversos cenários pedagógicos e técnicas voltadas para a resistência às pressões impostas pelos seus

companheiros, auxiliando-os para que reflitam sobre a necessidade de dizerem ‘não’ às drogas e à violência” (SANTA CATARINA, *on-line*). Esse programa é essencialmente preventivo, uma vez que precede as ações de repressão ao uso e ao tráfico de drogas, bem como a contenção de todas as formas de violência, buscando abranger todos os seus aspectos sociais, físicos e psicológicos. Para tanto, tem como principal intenção evitar que crianças e adolescentes em fase escolar iniciem o uso das diversas drogas existentes em nosso meio, despertando-lhes a consciência para a questão do comércio ilegal e da violência subsequente, assim como preparar os pais no intuito de oferecer sustentação aos seus filhos acerca dessa temática. Segundo a Polícia Militar de Santa Catarina, os objetivos do PROERD são:

- a. Trabalhar sobre as causas do uso de drogas lícitas e ilícitas estabelecendo sobre os riscos decorrentes da dependência química e orientando as crianças, adolescentes, assim como seus pais ou responsáveis, acerca da busca de soluções e medidas eficazes quanto à resistência às drogas;
- b. Fortalecer a auto-estima das crianças e adolescentes a valorizarem a vida, mostrando opções saudáveis de comportamento, longe das drogas e da violência;
- c. Sensibilizar as crianças e adolescentes para valores morais e éticos, possibilitando a visualização, bem como proporcionar a construção de uma sociedade mais justa, sadia e feliz;
- d. Disponibilizar aos pais e/ou responsáveis ferramentas para que, quando questionados sobre os efeitos negativos das drogas, possam atender às expectativas, bem como mostrar a importância do fortalecimento da estrutura familiar;
- e. Prevenir a criminalidade relacionada direta ou indiretamente ao uso de drogas;
- f. Disponibilizar aos Policiais Militares técnicas pedagógicas adequadas para aplicação do programa para crianças, adolescentes e para pais e/ou responsáveis;
- g. Ensinar e aprofundar os conhecimentos dos Policiais Militares quanto às drogas lícitas e ilícitas, questões legais sobre o tema e como proceder quando da constatação de alguma forma delituosa dentro e nos arredores do ambiente escolar;
- h. Aproximar a Polícia Militar da comunidade escolar, e por consequência da comunidade em geral. Proporcionando um clima de parceria e confiança, gerando informações tornando possível um melhor atendimento aos anseios sociais, bem como mostrar a importância do papel social da corporação.
- i. Desenvolver o programa, da Polícia Militar, de prevenção primária ao uso das drogas, alertando sobre os malefícios causados à saúde física e mental do usuário das referidas substâncias (SANTA CATARINA, *on-line*).

Para atender tais objetivos, policiais militares ministram diferentes currículos de acordo com a faixa etária dos alunos, abrangendo desde crianças em idade pré-escolar até o público adulto. Da pré-escola até o 5º ano do Ensino Fundamental, os alunos são atendidos pelo currículo “Educação Infantil e Séries Iniciais”, o qual aborda, além da problemática das drogas e da violência, algumas noções sobre segurança pessoal, tais como: cuidados em casa e em vias públicas, regras de trânsito e como proceder quando presenciar algum fato

negativo. A partir do 6º ano do Ensino Fundamental o currículo é denominado de “Caindo na Real”, utilizando-se de materiais e linguagens atrativas ao público adolescente. Além dos currículos destinados às crianças e jovens em idade escolar, o programa também atende os pais e/ou responsáveis dos alunos, através da ação “PROERD para Pais”, que busca “fornecer ferramentas para que os pais saibam como proceder, junto a seus filhos, quando surgir alguma dúvida ou dificuldade relacionada às drogas ou à violência” (SANTA CATARINA, *on-line*). Para se inscrever no PROERD, as escolas interessadas devem contatar a unidade de Polícia Militar de sua região, de modo a planejar essa ação educacional que tem duração média de um semestre.

Para ser instrutor do PROERD, os policiais militares participam de formação complementar em três níveis de atuação:

- Instrutores (ou Educadores): o policial passa por um estágio de formação de 106 horas/aula, padrão internacional de formação para o programa. Essa formação, cujo objetivo é transformar o policial em um educador, é precedida de uma rigorosa seleção, que considera critérios como comportamento, prova de redação, entrevista e ausência de vícios em drogas lícitas ou ilícitas.
- Mentores: após um ano de atividade, o policial Instrutor pode ser convidado a participar de um novo processo seletivo para ocupar uma vaga de Mentor. Para ser convidado, o Instrutor precisa cumprir determinados critérios e possuir reconhecidos trabalhos como Instrutor. O curso de Mentor tem carga horária de 45 horas/aula e conta com a participação de profissionais da área da Educação e policiais Máster. O policial Mentor é um formador de educadores. Sua principal ocupação é a formação dos policiais Instrutores, mas é solicitado que esse policial continue a ter contato com a formação das crianças, pois necessitará esclarecer dúvidas de outros policiais que venham a ser formado por ele.
- Master: O último estágio de formação do Proerd no Brasil é o nível Master, com 45 horas/aula. O policial Máster desenvolve atividades de gestão do programa, atua na formação dos policiais Instrutores e Mentores e, além disso, em alguns casos, permanecem em contato frequente com as escolas e com a sua origem como Instrutor (SANTA CATARINA, *on-line*).

No município de Criciúma, o soldado Claudemir Teixeira atua como instrutor do PROERD, contribuindo de modo efetivo ao programa devido ao fato de ser especializado em neuropsicopedagogia e educação especial. Em seu artigo intitulado “Drogas que devastam: uma aproximação entre comunidade e família”, o policial ressalta que:

A adolescência é um período importante na vida dos indivíduos, e nesta fase, o jovem não recebe de maneira positiva as orientações que lhe são repassadas. O adolescente quer testar a possibilidade de ser adulto, de ter poder e autoridade sobre si mesmo. Por isso, neste período o indivíduo naturalmente se diferencia, acaba se afastando da família e aderindo a grupos de amigos que agem da mesma forma. Portanto, se no grupo existir indivíduos que já experimentam drogas, o

adolescente novato vai acabar sendo pressionado a usá-la também, que o torna vulnerável a exposição de riscos intermitentes. Por tratar-se de um fenômeno recente, a prevenção às drogas junto ao público adolescente tem despertado manifestação e controversas de especialistas, e carece de metodologias adequadas e de pesquisas científicas (TEIXEIRA, *on-line*).

Esse relato justifica a importância da abordagem preventiva, por parte do Estado, no combate às drogas e à violência. Ainda assim, ressaltamos que além da atuação da segurança pública, o Ministério da Educação também deve contribuir para essa problemática, assim como será questionado no tópico a seguir.

4.6 A educação contra as drogas e o currículo nacional

Segundo a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei nº 9.394/1996), os currículos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio devem ser construídos a partir de uma base nacional comum e uma parte diversificada, conforme consta em seu artigo 26:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos (BRASIL, 1996).

Para isso, os conteúdos curriculares devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil, incluindo-se o estudo da História e das Culturas Afro-Brasileira e Indígena. Além disso, devem incluir os “princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios” (BRASIL, 1996).

Apesar das indicações de temáticas relativas à realidade social do cidadão, os currículos da educação brasileira não costumam inserir textos educativos sobre prevenção ao uso das drogas e combate à violência. As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 anos – Resolução 7/2010 do Conselho Nacional de Educação – define que temas transversais permeiem tanto a base nacional comum como a parte diversificada, assim como consta em seu artigo 16:

Art. 16 Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual. Temas como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, assim como os direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental (Lei nº 9.795/99), educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia, e diversidade cultural devem permear o desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo.

§ 1º Outras leis específicas que complementam a Lei nº 9.394/96 determinam que sejam ainda incluídos temas relativos à condição e aos direitos dos idosos (Lei nº 10.741/2003) e à educação para o trânsito (Lei nº 9.503/97) (BRASIL, 2010).

Como visto, questões sobre saúde, sexualidade e gênero; vida familiar e social; direitos das crianças e adolescentes; preservação do meio ambiente; educação para o consumo; educação fiscal; trabalho, ciência e tecnologia, educação para o trânsito e condições e direitos dos idosos são sugeridas como componentes curriculares do Ensino Fundamental.

Em se tratando do público adolescente, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio – Resolução 2/2012 do Conselho Nacional de Educação – define como obrigatório à organização curricular, em seu artigo 10 inciso II:

Art. 10: Em decorrência de legislação específica, são obrigatórios:

II - Com tratamento transversal e integradamente, permeando todo o currículo, no âmbito dos demais componentes curriculares:

Educação alimentar e nutricional (Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da Educação Básica);

Processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria (Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso);

Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental);

Educação para o Trânsito (Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro);

Educação em Direitos Humanos (Decreto nº 7.037/2009, que institui o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3) (BRASIL, 2012).

Como se pode perceber, essas diretrizes sugerem como temas integradores do currículo a educação alimentar e nutricional; processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso; Educação Ambiental e Educação para o Trânsito. Neste cenário, podemos observar a ausência de ações estritamente relacionadas à prevenção das drogas e

ao combate da violência nos currículos educacionais brasileiros, de modo a sugerir o desinteresse do governo em legislar sobre o assunto nas normas prescritas pelo Ministério da Educação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve por objetivo demonstrar um dos maiores problemas que assolam os lares brasileiros, seja direta ou indiretamente: o tráfico de drogas. Neste cenário, percebe-se o quanto essa questão apresenta raízes sociais que conduzem a atitudes violentas e a condutas repressivas, principalmente relacionadas às comunidades periféricas. Entretanto, há de se considerar que o tráfico de drogas está cada vez mais ultrapassando as fronteiras suburbanas, chegando a zonas de classe média alta e atingindo jovens ricos que vendem drogas aos seus amigos em apartamentos luxuosos e festas esbanjadoras. O mundo das drogas, em princípio deslumbrante, ocupa o vácuo deixado pela impunidade, sendo que quem as consome ou as comercializa acredita estar fazendo o correto, mas depois, com o passar do tempo, acaba por trair cada um de seus seguidores, oferecendo-lhes uma vida de aventura e prazer que, posteriormente, se transforma em uma vida perdida, sem dignidade, mergulhada em vícios e violências desenfreadas, fato que acaba retirando tudo o que um dia sonharam para seu futuro.

Através de uma pesquisa acerca da relação entre o tráfico de entorpecentes e a criminalidade, observamos o surgimento de algumas mudanças nas leis pertinentes às drogas, destacando algumas prováveis consequências. No Brasil, a Lei Antidrogas em vigor trouxe muitas polêmicas. O ponto mais forte se refere à despenalização do consumo de drogas, prevendo somente penas alternativas como advertência e prestação de serviço à comunidade, de modo a atuar com caráter mais educativo do que repressivo.

Faz-se necessária modificação no sistema punitivo brasileiro, pois cada vez mais se vê tráfico em diversos lugares, porém a sensação que fica é a de impunidade. O poder público tem uma obrigação constitucional de coibir o tráfico, a qual, se não for cumprida, acaba por violar os princípios constitucionais e penais, trazendo maior grau de injustiças. Assim, as leis não se adéquam ao grau de culpabilidade de cada conduta praticada.

Verificamos uma relação direta entre o uso de entorpecentes e o índice de criminalidade, uma vez que o usuário pratica diversos atos ilícitos a fim de obter o seu produto de consumo. Nesse contexto, percebemos a iminente perda de controle do Estado sobre o narcotráfico, de modo a existir uma predominância de medidas paliativas em detrimento de ações que possam efetivamente interferir neste problema.

O Brasil, assim como ocorre no sistema norte-americano, lida com a questão das drogas de forma repressiva e punitiva, por meio de atitudes que não alcançam os resultados almejados, mas sim, terminam por manter a criminalidade ao contribuir com o ciclo vicioso do uso/compra/venda de drogas. Nesse contexto, os mesmos usuários anteriormente condenados, se não forem devidamente tratados em seu vício, irão cometer novamente diversas outras atrocidades com o seu objetivo principal: utilizar a droga repetitivamente. Os agentes comerciantes das drogas, por sua vez, aproveitam-se das falhas da lei para poderem seguir no poder, valendo-se por diversas vezes do próprio sistema judiciário a favor de si, ao exemplo do uso do discurso da maioria penal para se escaparem do sistema prisional.

O usuário de drogas tem a sensação de viver em um mundo sem limites, a princípio deslumbrante, que ocupa o vácuo deixado pelo Estado, mas depois trai cada um de seus seguidores, oferecendo-lhes uma vida perdida, sem dignidade, mergulhada nos vícios e em uma violência desenfreada, que acaba tirando tudo aquilo que um dia sonharam, não dando razões para suas existências.

Essa pesquisa também demonstrou a forma como o comerciante de drogas afim – o traficante –, impedido de cobrar na justiça a dívida de drogas devido ao fato de seu tipo de comércio ser ilegal, faz com que se exerça a “justiça” com as suas próprias mãos, chegando até executar o viciado que não paga pelo que consumiu.

Ainda comentou-se sobre o Programa Educacional de Resistência às Drogas (PROERD), buscando acrescentar algumas políticas públicas relacionadas à prevenção de drogas e ao combate da violência social. Este programa apresenta a finalidade de educar crianças, adolescentes e pais e/ou responsáveis de um modo simples, descontraído e lúdico, em alternativa para uma educação prioritariamente preventiva. Apontou-se que os governantes devem dedicar-se a seus projetos de prevenção ao consumo de drogas, investindo cada vez mais em educação, trazendo formas didático-pedagógicas para mostrar a todos os malefícios que as drogas trazem.

Por fim, mas não menos importante, não restam dúvidas sobre o papel predominante e essencial da educação formal. Já nas fases iniciais, as escolas deveriam possibilitar a visita de pessoas especializadas na área de saúde e prevenção de crimes para, de acordo com a idade dos alunos, esclarecerem as mais diversas dúvidas sobre o consumo de drogas e penalização. Diferentemente do modo atual, que não é obrigatório, se faz necessário a obrigatoriedade nos meios educativos de programas de ensino acerca dos

malefícios e implicações sociais do uso das drogas. As crianças e os adolescentes precisam saber desde cedo os perigos a que estão sujeitos neste mundo cruel – o mundo das drogas –, através de profissionais gabaritados para este assunto de tamanha importância para todas as famílias brasileiras. O Ministério da Educação, contudo, não regulamenta medidas educativas a respeito dessa temática, de modo a negligenciar os contextos sociais em que muitos alunos se encontram no cotidiano das escolas brasileiras.

A legislação brasileira teve um grande avanço em termos de políticas criminais, na medida em que passou a se exercer o caráter educativo através da Lei de Drogas, principalmente no que se refere à despenalização do consumo de drogas. Nestes casos, são previstas aos usuários somente penas alternativas, tais como advertência e prestação de serviço à comunidade, de modo a atuar com caráter mais educativo do que repressivo. Ainda assim, tais ações estão muito aquém do ideal de uma nação da grandeza do Brasil, visto que essas políticas públicas direcionadas ao combate ao consumo e ao tráfico de drogas estejam atuando quase que exclusivamente de modo repressivo. Em outros termos, percebemos que não existe preocupação ou ação efetiva voltada à prevenção. A punição adequada também é muito importante para coibir aqueles que persistem comercializar drogas, sendo diretrizes que devem ser levadas em consideração.

O usuário de drogas tem que ser tratado como uma pessoa doente e, por consequência, seu enfrentamento dos danos causados pelas drogas devem ser como tal, mediante tratamento médico psiquiátrico. Além disso, precisam ter um acompanhamento por parte de profissional da área da saúde devido ao fato de serem dependentes químicos, na tentativa de serem reincluídos na sociedade. Estas pessoas que possuem estes vícios, na maioria das vezes não comandam suas próprias atitudes, de modo a influenciar na vida de diversas pessoas ao seu redor, já que irão fazer o que for possível para poder saciar seu vício. Nesse sentido, os governantes têm o dever de tratar estas pessoas como cidadãos, pois as atitudes destes poderão influenciar nas dos demais.

Nesse estudo, foi demonstrado que o que realmente acontece é o contrário, isto é, o Estado por diversas vezes tira o foco deste problema, não fazendo o seu dever constitucional e não ressocializando aqueles que se encontram marginalizados pelo seu vício. O Estado tem o dever social de amenizar este problema que assola toda a sociedade, causando uma sensação de insegurança entre outras formas deixadas no vácuo por parte deste que tem o poder de decidir por todos componentes desta nação.

Nessa conjuntura, prevenir é sempre a melhor política a ser adotada. Portanto, nada melhor do que a informação, evitando-se, assim, que o usuário de drogas ilícitas, quando já bastante acometido pelas moléstias causadas pelas drogas, torne-se irreversível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMORIM, Carlos. *CV_PCC A irmandade do crime*. 8 ed. São Paulo: Record, 2007.
- BARROSO, Luís Roberto. Apontamentos sobre o princípio da legalidade (delegações legislativas, poder regulamentar e repartição constitucional de competências legislativas). In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). *Temas de direito constitucional – Tomo I*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BECCARIA, Marques. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Atena, 1954.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*. Bauru: EDIPRO, 2001.
- BRASIL. *Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 9 mai. 2013.
- _____. *Lei nº 2.889, de 1 de outubro de 1956*. Define e pune o crime de genocídio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm>. Acesso em: 19 mai. 2013.
- _____. *Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976*. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1976/6368.htm>>. Acesso em: 10 mai. 2013.
- _____. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 3 de jun. 2013.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 mai. 2013.
- _____. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 17 mai. 2013.
- _____. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>>. Acesso em 10 jun. 2013.
- _____. *Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002*. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10409.htm>. Acesso em: 10 mai. 2013.

_____. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.* Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 10 mai. 2013.

_____. *Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010. Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.* Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14906&Itemid=866>. Acesso em: 11 de jun. 2013.

_____. *Medida cautelar no habeas corpus: HC 106812 PR.* Supremo Tribunal Federal, 2011. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev6/files/JUS2/STF/IT/HC_106812_PR_1319341761140.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2013.

_____. *Resolução nº 2, de 30 de janeiro 2012. Define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.* Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17417&Itemid=866>. Acesso em: 11 de jun. 2013.

_____. *Lei nº 12.720, de 27 de setembro de 2012.* Dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12720.htm>. Acesso em: 19 mai. 2013.

_____. *Súmula 610 – Supremo Tribunal Federal. Crime de Latrocínio - Homicídio Consumado Sem Subtração de Bens.* Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0610.htm>. Acesso em: 20 mai. 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição.* 3ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CARTA DE BRASÍLIA EM DEFESA DA RAZÃO E DA VIDA. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/especialistas-entregarao-carta-dilma-pedindo-descriminalizacao-das-drogas-8319603#ixzz2UJ2HciB3>>. Acesso em: 16 mai. 2013.

GARCÍA, Angeles Mateus. *Teoria dos Valores de Miguel Reale.* São Paulo: Saraiva, 1999.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. *Nova Lei Antidrogas Comentada: Crimes e Regime Processual Penal.* 4ed. Curitiba: Juruá, 2010. 336p.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Presunção de inocência e prisão cautelar.* São Paulo: Saraiva, 1999.

- HAYEK, Friedrich A. *Direito, Legislação e Liberdade*. Tomo I. São Paulo: Visão, 1973.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1955. 515p.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2003.
- LUIZI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- MARCINEIRO, Nazareno. *Polícia comunitária: construindo segurança nas comunidades*. Florianópolis: Insular, 2009.
- MAROT, Rodrigo. *Crack.Psicosite*. Disponível em: <<http://www.psicosite.com.br/tra/drg/crack.htm>>. Acesso em: 20 mai. 2013.
- MELLO, Celso de Albuquerque. *Direito Penal e Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978. 222p.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal: comentários à Lei nº 7.210 de 11.07.1984*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 1997.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 a 234 do CP)*.v. II. 20ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006
- NORDON, David. *A grande falha da Bolsa Crack na visão de um médico*. Disponível em: <<http://www.brasil247.com/pt/247/sp247/101575/A-grande-falha-do-Bolsa-Crack-na-vis%C3%A3o-de-um-m%C3%A9dico.htm>>. Acesso em: 21 mai. 2013.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1152p.
- PEREIRA, Marcos. *Bolsa-crack?*. Disponível em: <http://noticias.r7.com/blogs/marcos-pereira/2013/05/16/bolsa-crack/>. Acesso em: 20 mai. 2013.
- SANTA CATARINA. *Programa Educacional de Resistência às Drogas – PROERD*. Disponível em: <<http://www.pm.sc.gov.br/cidadao/proerd.html?id=1>>. Acesso em: 3 jun. 2013.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 30ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- TEIXEIRA, Claudemir. *Drogas que devastam: uma aproximação entre comunidade e família*. Disponível: <<http://www.webartigos.com/artigos/drogas-que-devastam/73606/>>. Acesso em 9 jun. 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.